



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO nº 40/2026

PROCESSO Nº 41/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2026**, protocolado sob o **Processo nº 41/2026**, em 19/03/2026 às 17:30:47, de autoria do Vereador **Ailton José Vial**, cuja ementa dispõe: **“DENOMINA ‘ROMILDO ALMEIDA’ A CASA DO QUEIJO LOCALIZADA NA SEDE DO DISTRITO DE ITAICI, MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei em questão propõe a denominação de **“Romildo Almeida”** à Casa do Queijo, localizada na sede do Distrito de Itaici, no Município de Muniz Freire/ES.

Conforme a justificativa que acompanha a proposição, o homenageado, **Romildo Almeida**, nasceu em 28 de julho de 1959, em Muniz Freire/ES, e faleceu em 24 de abril de 2025. Era filho de produtores rurais, cresceu na lida do campo, sendo conhecido por sua paixão pela pecuária de leite, sua alegria e dedicação cristã como presbítero da Igreja Presbiteriana de Itaici. A justificativa ressalta que será lembrado por sua ética, amor à família, à igreja e ao trabalho. Consta, ainda, dos autos, **certidão de óbito** (matrícula 0235980155 2025 4 00007 046 0900279 20), confirmando o falecimento em 24/04/2025, no Município de Muniz Freire/ES, com sepultamento no Cemitério do Distrito de Itaici, o que evidencia tratar-se de **homenagem póstuma**.

Em sua estrutura normativa, o Projeto de Lei apresenta os seguintes artigos essenciais: o **art. 1º**, que estabelece a denominação do próprio público; o **art. 2º**, que define a vigência da lei a partir da data de sua publicação; e o **art. 3º**, que revoga as disposições em contrário. A presente análise visa verificar a juridicidade da proposição, sob os aspectos de competência, iniciativa, constitucionalidade formal e material, e técnica legislativa, para subsidiar a tramitação regimental no âmbito desta Casa Legislativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Competência material e interesse local

A Constituição Federal, em seu **art. 30, inciso I**, confere aos Municípios a competência para legislar sobre **assuntos de interesse local**. No mesmo sentido, a **Lei Orgânica do Município de Muniz Freire**, em seu **art. 7º, inciso I**, estabelece competir ao Município, privativamente, **legislar sobre assuntos de interesse local**.

A denominação de próprios públicos, como a Casa do Queijo, insere-se diretamente nessa esfera de competência, uma vez que se relaciona com a organização do espaço urbano, a identificação oficial de bens públicos, a orientação cadastral e a preservação da memória histórica e cultural da localidade. A autonomia municipal, garantida constitucional e organicamente, autoriza o tratamento legislativo de matérias que impactam diretamente a vida local, como a identificação de bens e logradouros públicos.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Além disso, a **Lei Orgânica Municipal**, em seu **art. 26**, dispõe que cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local. De modo mais específico, o **art. 27, inciso XI**, prevê competir à Câmara Municipal, **com a sanção do Prefeito**, apreciar matérias relativas à “**denominação de próprios, vias e logradouros públicos**”.

Dessa forma, sob o aspecto da competência material, a proposição encontra **amparo expresso** na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, não se verificando invasão de competência de outro ente federativo.

II.2 – Iniciativa legislativa

No tocante à iniciativa, a **Lei Orgânica Municipal**, em seu **art. 42**, estabelece que “**a iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos**”, observados os requisitos nela previstos.

Por sua vez, o **art. 44** da mesma Lei Orgânica enumera as hipóteses de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, abrangendo matérias como criação e extinção de cargos, regime jurídico de servidores, estruturação de Secretarias e órgãos da administração pública, matéria orçamentária, organização administrativa do Poder Executivo e serviços públicos.

A denominação de próprio público **não se insere** em nenhuma dessas hipóteses de iniciativa reservada. Embora a futura efetivação da lei possa demandar providências administrativas de cadastramento e sinalização, a matéria, em si, não se confunde com organização administrativa do Executivo, criação de cargos, alteração de regime jurídico ou inovação em serviços públicos.

Ao contrário, a própria Lei Orgânica, no **art. 27, inciso XI**, contempla expressamente a “**denominação de próprios, vias e logradouros públicos**” como matéria submetida à apreciação legislativa da Câmara, com sanção do Prefeito. Assim, a iniciativa parlamentar revela-se, em tese, **juridicamente adequada**, não se identificando, neste exame preventivo, vício formal de iniciativa.

II.3 – Juridicidade da homenagem e denominação de próprio público

A atribuição de nomes a próprios públicos deve observar os princípios da **legalidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público**.

No caso concreto, a proposição visa homenagear **Romildo Almeida**, pessoa **falecida** em 24 de abril de 2025, circunstância juridicamente relevante, pois afasta o óbice relacionado à atribuição de nome de pessoa viva a bem público.

A própria **Lei Orgânica do Município**, em seu **art. 5º, § 7º, inciso II**, ao tratar da toponímia municipal, veda a “**designação de datas e de nomes de pessoas vivas**”. Embora o dispositivo esteja inserido em capítulo voltado à divisão administrativa do Município, ele exprime diretriz orgânica compatível com o



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

princípio da impessoalidade e serve de parâmetro interpretativo para o exame da matéria. No presente caso, tal vedação não é afrontada, uma vez que a homenagem é póstuma.

A justificativa legislativa destaca o vínculo do homenageado com a comunidade do Distrito de Itaici, sua trajetória de vida e o reconhecimento social de sua dedicação à família, à igreja e ao trabalho, o que confere lastro mínimo de interesse público à homenagem pretendida. Em exame preventivo de juridicidade, a proposta mostra-se **materialmente admissível**, desde que haja confirmação administrativa de que o bem a ser denominado possui natureza pública e de que não existe denominação oficial anterior ou duplicidade toponímica no âmbito municipal.

II.4 – Técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº **009/2026** apresenta estrutura simples e objetiva, compatível com a natureza da matéria. O **art. 1º** contém o núcleo normativo da proposição; o **art. 2º** estabelece a vigência; e o **art. 3º** traz a cláusula revogatória.

A redação do projeto é, em essência, clara e funcional, permitindo a compreensão do objeto legislativo. A identificação do próprio público como “Casa do Queijo localizada na sede do Distrito de Itaici” contribui para a precisão normativa e para a futura adequação administrativa do cadastro municipal.

A técnica legislativa adotada mostra-se, portanto, **essencialmente adequada**, sem prejuízo de eventuais ajustes formais ou redacionais que as comissões temáticas entendam pertinentes, especialmente para padronização normativa, sem comprometimento da juridicidade da matéria nem obstáculo ao seu regular prosseguimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES** manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei do Legislativo nº **009/2026**, com as seguintes **RESSALVAS** de natureza administrativa:

O Projeto de Lei apresenta **constitucionalidade formal e material**, bem como **juridicidade em seu objeto**, encontrando amparo na **Constituição Federal** e na **Lei Orgânica do Município de Muniz Freire**, notadamente nos **arts. 7º, inciso I, 26, 27, inciso XI, e 42**, não incidindo, no caso, as hipóteses de iniciativa exclusiva do Prefeito previstas no **art. 44** da Lei Orgânica. A homenagem póstuma também se mostra compatível com a diretriz constante do **art. 5º, § 7º, inciso II**, da Lei Orgânica Municipal. A técnica legislativa empregada é **essencialmente adequada**.

Contudo, a aprovação final da proposição e sua plena juridicidade ficam condicionadas à verificação administrativa, por parte dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, dos seguintes pontos:

1. **inexistência de denominação oficial anterior** para o mesmo próprio público;
2. **inexistência de duplicidade de nome** no âmbito municipal, de modo a evitar confusão na identificação dos bens;



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

3. **confirmação da natureza pública do bem** a ser denominado, assegurando que se trata de próprio municipal;

4. **adequação cadastral e administrativa posterior** pelos órgãos competentes, para que a nova denominação seja devidamente registrada e incorporada aos cadastros municipais.

Recomenda-se a remessa do presente Projeto de Lei às **comissões competentes** para a devida apreciação do mérito, bem como para eventual saneamento formal redacional, caso se faça necessário, sem que tais ajustes invalidem a tramitação da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dr. Valmir de Matos Justo

Procurador Jurídico da Câmara Municipal

Aquiles de Azevedo

Assessor de Apoio Jurídico

OAB/ES 14.834